



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279540

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1500252-32.2023.8.26.0580/50000, da Comarca de Assis, em que é embargante CLEBER DONIZETI BARBOSA, é embargado EGRÉGIA 6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **rejeitaram os embargos de declaração. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), TEIXEIRA DE FREITAS E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GILBERTO CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1500252-32.2023.8.26.0580/50000
2ª Vara Criminal e da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da
Comarca de Assis
Embargante: Cleber Donizeti Barbosa
Embargada: Colenda 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça
do Estado de São Paulo

Voto nº 27122

DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. Embargos de declaração opostos contra v. acórdão unânime que deu parcial provimento ao recurso de apelação para, preservada a condenação do embargante como incurso no artigo 121, §§ 2º, I, III e VI; e 2º-A, II, do Código Penal, readequar a pena-base e reduzir a sanção definitiva a 24 anos de reclusão em regime inicial fechado, mantida a prisão cautelar processual.

II. Questão em Discussão.

2. Verificar a existência de contradição e omissão quanto ao reconhecimento da (i) atenuante da confissão; e (ii) forma delitiva privilegiada.

III. Razões de Decidir.

3. Os pontos levantados nos embargos foram examinados de modo expresse, claro e pormenorizado pela C. Turma Julgadora, com adoção de posição lógica e juridicamente contraposta às pretensões defensivas. 4. Todas as questões relevantes suscitadas foram objeto de pronunciamento explícito, nada havendo a declarar para fins de prequestionamento. 5. Ausente omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade a ser suprida, inexistente fundamento para acolher o recurso interposto em razão da simples insatisfação da parte com o julgamento proclamado.

IV. Dispositivo e Teses.

6. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: Os embargos de declaração se sujeitam aos limites delineados em lei, não possuem caráter infringente e tampouco se prestam a veicular o mero inconformismo em relação às razões decisórias.

Legislação Citada: CP, arts. 65, III, “d”; e 121, §§ 1º; 2º, I, III e VI; e 2º-A, II; CPP, art. 619.

Jurisprudência Citada: STF – ARE 1.185.632-ED-AgR-ED/CE.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v.

acórdão de fls. 721/730, que, em votação unânime, deu parcial provimento à apelação interposta por **Cleber Donizeti Barbosa** para, preservada sua condenação como incurso no artigo 121, §§ 2º, I, III e VI; e 2º-A, II, do Código Penal, readequar a pena-base e reduzir a sanção definitiva a 24 (vinte e quatro) anos de reclusão em regime inicial fechado, mantida a prisão cautelar processual.

Alega o embargante, para fins de prequestionamento, a existência de contradição e omissão no v. aresto porquanto 1) a jurisprudência reconhece a incidência da atenuante pela confissão mesmo no caso de admissão parcial ou qualificada; e 2) não foi apreciado o pedido de reconhecimento da forma privilegiada do delito (fls. 01/08 do apenso próprio).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Os embargos de declaração, embora tempestivos, não comportam acolhimento.

Com efeito, tal modalidade de recurso **só** é cabível nos casos de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão proferido pelo Tribunal (CPP, artigo 619). Porém, não se vislumbra a ocorrência de qualquer vício dessa natureza no julgado recorrido.

Ressalte-se que nos pontos constantes das razões de apelação e levantados nestes embargos – reconhecimento da atenuante e da causa de diminuição de pena previstas nos artigos 65, III, “d”; e 121, § 1º, do CP – não há que se falar em omissão, quiçá em contradição, ambiguidade ou obscuridade.

Isso porque o v. acórdão consignou a expressa e soberana deliberação do Corpo de Sentença em frontal oposição à configuração da forma delitiva privilegiada em razão da ação sob domínio de violenta emoção após injusta provocação da vítima¹, destacando que não constitui contrariedade à prova dos autos a deliberação meritória que diverge do interesse do apelante, ora embargante.

Similarmente, a C. Turma Julgadora reputou acertado o não reconhecimento da confissão espontânea – nos termos da jurisprudência desta E. Câmara² – porquanto o embargante negou ter agido com intento homicida, pretendendo, com a admissão incompleta, assumir a prática de crime diverso cuja sanção é mais branda (lesão corporal com resultado morte).

Ressaltou-se, ainda, que todo o *iter criminis* e os momentos que antecederam o delito foram registrados em vídeo, por diversos ângulos (cf. *link* à fl. 45), com boa visibilidade do recorrente – já conhecido nos meios policiais e prontamente identificado pelos agentes da força pública –, não se cogitando de violação à Súmula nº 545 do C. STJ³ por não ter sido a confissão qualificada determinante para a condenação⁴.

Assim, depreende-se das razões contidas nos aclaratórios que as alegações de omissão e contradição – alicerçadas em matérias já examinadas e rechaçadas – manifestam a mera discordância do

¹ Nesse sentido foram os seguintes quesitos: “1.3) O réu **Cleber Donizeti Barbosa**, assim agindo, quis o resultado morte?”; e “1.5) O réu **Cleber Donizeti Barbosa** agiu sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, em razão de a vítima tê-lo agredido anteriormente ao fato?” (fl. 649) e respectivas respostas: “Ao quesito 1.3: SIM”; “Ao quesito 1.5: NÃO” (fl. 647).

² HOMICÍDIO QUALIFICADO – Decisão dos jurados não se apartou do que foi apurado. Condenação mantida. Respeito à soberania dos veredictos. Atenuante da confissão – não incidência – confissão qualificada e parcial – Recurso desprovido (Apelação Criminal 1500434-18.2021.8.26.0441, Rel. Marcos Correa, j. 10.05.2024). Esposando similar entendimento: Apelação Criminal 1524845-17.2023.8.26.0228, Rel. Teixeira de Freitas, j. 09.12.2024; Apelação Criminal 1502894-65.2022.8.26.0530, Rel. Zorzi Rocha, j. 06.08.2024; Apelação Criminal 1500296-97.2024.8.26.0618, Rel. Farto Salles, j. 04.10.2024; Apelação Criminal 1500371-79.2019.8.26.0144, Rel. Eduardo Abdalla, j. 14.10.2022; Apelação Criminal 1500713-29.2019.8.26.0617, Rel. Airton Vieira, j. 21.03.2023.

³ “Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal”.

⁴ A propósito, este E. Colegiado já decidiu que a atenuante não incide se “em nada contribuiu [ou] não foi o único meio de prova a formar a convicção condenatória (afastando, assim, a incidência da Súmula nº 545 do Superior Tribunal de Justiça”, forte na posição de que “a confissão espontânea não deve ser tida como simples forma de obter um benefício legal, mas um ato de vontade do agente e útil à persecução penal” (Apelação Criminal 1501162-58.2022.8.26.0624, Rel. Zorzi Rocha, j. 19.07.2024).

embargante quanto aos fundamentos adotados na r. decisão colegiada que, assumindo posição lógica e juridicamente contraposta aos argumentos defensivos, examinou a pretensão recursal em toda a sua extensão.

Em reforço, os embargos de declaração não visam à modificação do julgado, pois não têm efeitos infringentes. Devem ser usados para que o juiz ou tribunal emita provimento denominado *integrativo-retificador*, visando afastar eventual omissão, contradição ou obscuridade existente, sob pena de afronta ao princípio da imutabilidade do julgado.

A regra só abriga desvio em situações excepcionalíssimas, nas quais a maior elasticidade que se lhes reconhece está convergida, necessariamente, para os casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão – circunstâncias não evidenciadas nestes autos.

Esse é o entendimento doutrinário⁵ e iterativa a jurisprudência dos Tribunais Superiores⁶.

Portanto, o julgado atacado não se ressentir de omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade.

E, quanto à exigência de prequestionamento para fins de recebimento de recurso especial e/ou extraordinário, a detida análise do acórdão embargado permite concluir que todas as questões relevantes foram enfrentadas de maneira explícita quando do julgamento; também por este motivo, inviável o acolhimento dos embargos.

⁵ “[...] Os embargos de declaração têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridade ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado” (ANDRADE NERY, Rosa Maria; NERY JUNIOR, Nelson. *Código de Processo Civil*. 3. ed. São Paulo: RT, 1997. p. 781, nota 2 ao artigo 535).

⁶ “Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 3. O julgador não é obrigado a responder a todos os pontos suscitados no recurso, caso encontre motivos suficientes para fundamentar a decisão. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados, com a manutenção da multa aplicada no julgamento do agravo regimental” (STF – ARE nº 1.185.632-ED-AgR-ED/CE, Rel. Min. Edson Fachin, 2ª Turma, j. 08.03.2021).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Caso pretenda o reexame do mérito do acórdão, poderá a defesa interpor a medida judicial cabível.

Ex positis, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator